

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO LIMAR DO NOVO SÉCULO

*Antônio Augusto Cançado Trindade**

Dentro de pouco tempo estará completando meio século a experiência internacional acumulada na proteção dos direitos humanos. É chegado, pois, o momento de, em um esforço de síntese, traçar a trajetória de evolução da matéria que nos permita avaliar com maior clareza e com uma visão de conjunto o estado atual e as perspectivas da proteção internacional dos direitos humanos. Da adoção em 1948 das Declarações Americana e Universal dos Direitos Humanos¹ até nossos dias, tem logrado este domínio do direito internacional considerável expansão, ocupando espaço cada vez maior na agenda internacional contemporânea e afigurando-se como um dos grandes

* Director Ejecutivo, IIDH; Juez, Corte Interamericana de Derechos Humanos; Profesor Titular de la Universidad de Brasilia.

1 Cf., e.g., Charles de Visscher, "Les droits fondamentaux de l'homme, base d'une restauration du droit international", 45 *Annuaire de l'Institut de Droit International* 1947, pp. 1-13; A. de la Pradelle, "La place de l'homme dans la construction du droit international", 1 *Current Legal Problems* 1948, pp. 140-151; H. Lauterpacht, *International Law and Human Rights*, London, Stevens, 1950, pp. 3-475; J.P. Humphrey, "The International Law of Human Rights in the Middle Twentieth Century", *The Present State of International Law and Other Essays* (Centenary Celebration of the International Law Association 1873-1973), Deventer, Kluwer, 1973, pp. 75-105; G. Ezejiolor, *Protection of Human Rights under the Law*, London, Butterworths, 1964, pp. 88-90; L.B. Sohn, "The Universal Declaration of Human Rights, a Common Standard of Achievement? - The Status of the Universal Declaration in International Law", 8 *Journal of the International Commission of Jurists* (1967) pp. 23-26; René Cassin, "La Déclaration Universelle et la mise en oeuvre des droits de l'homme", 79 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1951), The Hague, pp. 241-365.

temas da atualidade. Reconhece-se em nossos dias mais claramente que se trata de um tema que diz respeito a todos os seres humanos e permeia todas as esferas da atividade humana, e que é legítima a preocupação da comunidade internacional em assegurar a prevalência dos direitos humanos em toda parte e a qualquer momento e em fortalecer os mecanismos de sua proteção.

Em nosso continente, poucas pessoas têm acompanhado tão de perto a evolução da matéria como o Professor Thomas Buergenthal. Conheci-o no início da década de setenta em Estrasburgo, ao submeter-me aos exames do Instituto Internacional de Direitos Humanos, e pouco antes de receber das mãos de René Cassin o Diploma do Instituto. Desde então, ao longo de mais de duas décadas, tenho tido o privilégio de poder desfrutar da atenção e amizade constantes do Professor Buergenthal. Tenho hoje a honra de ser um de seus sucessores na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e de ser o Diretor Executivo do Instituto Interamericano de Direitos Humanos que ele ajudou tão decisivamente a criar. À época em que conheci Tom Buergenthal, era sua preocupação, refletida em seus escritos, alguns deles pioneiros, o tema da aplicação da Convenção Européia de Direitos Humanos pelos tribunais internos dos Estados Partes.

Posteriormente, e durante muitos anos, passou a concentrar seu trabalho acadêmico e sua atuação profissional no aperfeiçoamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Nos últimos anos, vem também se dedicando à chamada "dimensão humana" do processo da Conferência de Segurança e Cooperação Européias (CSCE), além do retorno à questão da autoaplicabilidade dos tratados (particularmente os de direitos humanos) nos direitos interno e internacional, objeto do curso que ministrou na Academia de Direito Internacional da Haia em 1992. Com sua recente eleição como membro do Comitê de Direitos Humanos, sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, haverá de levar àquele órgão de supervisão sua experiência e ampla visão da temática dos direitos humanos. Ao associar-me, com a maior satisfação pessoal, a todos quantos hoje nos unimos para prestar-lhe justa homenagem ao dedicar-lhe este volume de ensaios, parece-me de todo indicado

concentrar-me, em um esforço de síntese, nos traços básicos da evolução da experiência internacional em matéria de proteção dos direitos humanos e no panorama contemporâneo e perspectivas da matéria nestes derradeiros anos que nos conduzem ao novo século.

I. De Paris a Teerã: Da Internacionalização à Globalização dos Direitos Humanos

Com efeito, as duas primeiras décadas desta experiência, que coincidiram com a fase legislativa de elaboração dos instrumentos internacionais de proteção, foram marcadas, por um lado, pela gradual superação da objeção da pretensa competência nacional exclusiva e a concomitante asserção da capacidade de agir dos órgãos de supervisão internacionais assim como da capacidade processual internacional dos indivíduos², e, por outro, pela visão atomizada ou compartimentalizada que orientou aquela fase legislativa³, sem prejuízo da asserção de valores básicos universais.

Esta visão emanava das forças que ditavam a própria estrutura do sistema internacional da época, ocasionando, por exemplo, a dicotomia entre direitos civis e políticos, e direitos econômicos, sociais e culturais. Não obstante, apesar das diferenças decorrentes dos conflitos ideológicos próprios do período da guerra-fria e do processo já desencadeado da descolonização, teve curso a internacionalização da proteção dos direitos humanos, completou-se a Carta Internacional dos Direitos Humanos (a partir da Declaração Universal de 1948, com a adoção ulterior dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1966), e reconheceu-se a

2 A. A. Cançado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1991, pp. 3-10.

3 Para os problemas encontrados e superados na gradual passagem da fase legislativa à fase de implementação dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, cf. A. A. Cançado Trindade, "A Implementação Internacional dos Direitos Humanos ao Final da Década de Setenta", 25 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais* (1979) pp. 331-384.

complementaridade dos múltiplos instrumentos de proteção (tratados gerais, convenções "setoriais", procedimentos baseados em resoluções, a níveis tanto global quanto regional) mediante um processo de interpretação reforçado posteriormente pela construção jurisprudencial convergente dos órgãos de supervisão⁴. Esta última enfatizou a identidade comum de propósito, os valores superiores que perseguia, o caráter objetivo das obrigações neste domínio, e a necessidade de realização do objeto e propósito dos tratados e instrumentos em questão.

O ritmo e a densidade desta evolução não podiam ter sido previstos ou antecipados à época da adoção, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, quando contava a ONU com 56 Estados membros.⁵ Tampouco se podiam antever, naquele momento, os desenvolvimentos subsequentes a nível regional. Mas a semente da internacionalização estava lançada⁶, e em pouco tempo se frutificaria em numerosos tratados e instrumentos de proteção, alguns de caráter geral (como os dois Pactos de Direitos Humanos e as três Convenções regionais —a Européia, a Americana e a Africana), outros voltados a situações concretas (e.g., prevenção de discriminação, prevenção e punição da tortura e dos maus-tratos), ou a condições humanas específicas (e.g., estatuto de refugiado, nacionalidade e apatridia), ou a determinados grupos em necessidade especial de proteção (e.g., direitos dos trabalhadores, direitos humanos da mulher, proteção da criança, dos idosos, dos deficientes). Os tratados e

4 A.A. Cançado Trindade, "A Evolução Doutrinária e Jurisprudencial da Proteção Internacional dos Direitos Humanos nos Planos Global e Regional: As Primeiras Quatro Décadas", 90 *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal* - Brasília (1986) pp. 233-288.

5 Cf. P. Sieghart, *The International Law of Human Rights*, Oxford, Clarendon Press, 1983, p. 24; C.A. Dunshee de Abranches, *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*, Rio de Janeiro/São Paulo, 1964, pp. 96-110; René Cassin, *op. cit. supra* n. 1, p. 242; John P. Humphrey, *Human Rights and the United Nations: A Great Adventure*, Dobbs Ferry / N.Y., Transnational Publs., 1984, pp. 63-89.

6 Cf. H. Gros Espiell, *Estudios sobre Derechos Humanos*, vol. I, San José/Caracas, IIDH/Ed.Jur. Venezolana, 1985, pp. 299-327; J.-B. Marie, *La Commission des Droits de l'Homme de l'ONU*, Paris, Pédone, 1975, p. 168.

instrumentos de proteção se desenvolveram, em suma, como *respostas* a violações de direitos humanos de vários tipos.

Não surpreende que esta evolução tenha requerido, duas décadas após a adoção em Paris da Declaração Universal, tida como ponto de partida da generalização da proteção internacional, uma reavaliação global da matéria, para também identificar os novos rumos a trilhar. Foi este o objeto da I Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã em 1968, da qual resultou fortalecida a universalidade dos direitos humanos, mediante sobretudo a asserção enfática da indivisibilidade destes. Os países emergidos da descolonização em muito contribuíram para esta nova visão global, premidos pelos problemas comuns da pobreza extrema, das enfermidades, das condições desumanas de vida, do *apartheid*, racismo e discriminação racial⁷. Cabia buscar soluções globais a problemas globais, e concentrar as atenções de modo especial nas violações mais graves dos direitos humanos (como as supracitadas, o genocídio, a prática de tortura).

II. De Teerã a Viena: Da Globalização à Indivisibilidade dos Direitos Humanos

Estava superada a visão compartimentalizada dos direitos humanos, refletida, e.g., na velha dicotomia entre direitos civis e políticos, e direitos econômicos, sociais e culturais. O campo estava aberto à asserção da indivisibilidade dos direitos humanos pela própria Assembléia Geral das Nações Unidas, a partir de sua resolução 32/130, de 1977, seguida de outras do mesmo teor. Aquela resolução, ao endossar a asserção da Proclamação de Teerã de 1968, reafirmou a indivisibilidade a partir de uma perspectiva globalista, e deu prioridade à busca de soluções para as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos⁸. Para a formação deste novo “ethos”, fixando

7 A. Cassese, *Los Derechos Humanos en el Mundo Contemporáneo*, Barcelona, Ed. Ariel, 1991, pp. 77-78, e cf. pp. 227-231.

8 Th.C. van Boven, “United Nations Policies and Strategies: Global Perspectives?”, *Human Rights: Thirty Years after the Universal Declaration* (ed. B.G. Ramcharam), The

parâmetros de conduta em torno de valores básicos universais, também contribuiu o reconhecimento da interação entre os direitos humanos e a paz consignado na Ata Final de Helsingin de 1975⁹, a requerer uma aceitação mais ampla e generalizada dos métodos de supervisão internacional.

À esta altura, já nos adentráramos na fase da implementação dos tratados e instrumentos de proteção, a níveis global e regional, tidos como essencialmente complementares. A experiência acumulada nesta área revelou, nos últimos anos, a necessidade de focar os problemas de coordenação dos múltiplos instrumentos de proteção assim como os meios de aprimorá-los, torná-los mais eficazes e fortalecê-los¹⁰. Para este propósito decidiu a Assembléia Geral das Nações Unidas convocar a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, a realizar-se em Viena, em junho de 1993, 25 anos após a Conferência de Teerã.

Torna-se de início necessário situar a Conferência de Viena em adequada perspectiva histórica. A leitura atenta de seu principal documento final, a Declaração e Programa de Ação de Viena, deixa a primeira impressão de que, distintamente da Proclamação de Teerã resultante da I Conferência Mundial, lhe falta um eixo central, uma idéia-mestra. Com efeito, não foi pequena a significação de ter a Conferência de Teerã logrado a consagração, em um mundo então dividido pela bipolaridade própria da guerra fria, da tese da indivisibilidade dos direitos humanos, hoje de aceitação virtualmente universal, operando considerável transformação no tratamento

Hague, M. Nijhoff, 1979, pp. 88-91; A.A. Cançado Trindade, *La Cuestión de la Protección Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Evolución y Tendencias Actuales*, San José de Costa Rica, IIDH, 1992, (Serie para ONG, n. 6), pp. 22-23, e cf. pp. 11-61.

9 Para um estudo recente, cf. Th. Buergenthal, "CSCE Human Dimension: The Birth of a System", *Collected Courses of the Academy of European Law* (1992) n. 2 (no prelo, cópia antecipada fornecida pelo autor).

10 Cf. A. A. Cançado Trindade, "Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)", *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1987), The Hague, pp. 21-435.

das questões de direitos humanos no plano internacional a partir de então.

Por outro lado, da redação daquele documento na I Conferência Mundial participaram Delegações de 84 países, ao passo que da redação da recém-adotada Declaração da Conferência de Viena participaram Delegações de 165 Estados (quase o dobro). Isto, sem falar no Fórum Mundial das ONGs, de que participaram 800 organizações não-governamentais (ONGs) registradas de todo o mundo; a Conferência de Viena como um todo contou com cerca de dez mil participantes registrados¹¹. Daí uma complexidade consideravelmente maior, ante o fenômeno hodierno da proliferação de novos Estados, em distintos graus de desenvolvimento político e econômico e social, buscando seus próprios valores ou novos valores, sem haver contado com a experiência de ter participado da redação da Declaração Universal e dos dois Pactos de Direitos Humanos, e alguns deles tampouco da redação da Proclamação de Teerã de 1968.

Mesmo em um período de tempo relativamente curto, como o que se estende da convocação da II Conferência Mundial em dezembro de 1990 à realização da mesma em junho deste ano de 1993, o panorama internacional alterou-se dramaticamente, talvez mais profundamente do que nas três décadas anteriores. A aguda recessão econômica, o crescimento alarmante da pobreza extrema em todo o mundo, a implosão de conflitos internos em tantos países, tornaram o mundo em que vivemos talvez bem mais perigoso do que se poderia antever no momento da convocação da Conferência de Viena. Tudo isto se fez refletir nos documentos finais desta última (Declaração e Programa de Ação de Viena, resoluções sobre a Bósnia-Herzegovina e a Angola, e relatório final da Conferência).

À época da Proclamação de Teerã, ainda não operavam os mecanismos e órgãos de supervisão internacionais de direitos humanos como hoje os conhecemos. Passaram a funcionar regularmente a

11 A. A. Cançado Trindade, "A II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos", *Correio Braziliense - Suplemento 'Direito e Justiça'*, Brasília, 02.08.1993, pp. 4-5.

partir dos anos setenta, à medida em que entravam em vigor sucessivos tratados de direitos humanos, e se multiplicavam com a adoção também de procedimentos adicionais baseados em resoluções de organismos internacionais. Assim, em nada surpreende que a Declaração de Viena de 1993 se afigure mais densa e técnica do que a equivalente de Teerã de 1968, marcada pelo reconhecimento da necessidade de melhor coordenação de tantos instrumentos internacionais que passaram a coexistir ao longo das últimas duas décadas e meia. A Proclamação de Teerã corresponde à fase legislativa, a Declaração de Viena à fase de implementação, desses instrumentos múltiplos. Cada uma é fruto, e dá testemunho, de seu tempo.

Na verdade, tanto a Conferência de Teerã como a de Viena fazem parte de um *processo prolongado de construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos*. Assim como a Proclamação de Teerã contribuiu sobretudo com a visão global da indivisibilidade e interrelação de todos os direitos humanos, a Declaração de Viena poderá também contribuir ao mesmo propósito se sua aplicação se concentrar doravante nos meios de assegurar tal indivisibilidade *na prática*, com atenção especial às pessoas discriminadas ou desfavorecidas, aos grupos vulneráveis, aos pobres e aos socialmente excluídos, em suma, aos mais necessitados de proteção. A busca de solução a problemas que afetam, em maior ou menor grau, a todos os seres humanos emanaria do próprio “espírito de nossa época”, invocado pelo preâmbulo da Declaração de Viena de 1993. A compreensão deste novo enfoque requer nos detenhamos no principal documento resultante da recém-encerrada II Conferência Mundial de Direitos Humanos.

III. A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993: Breves Reflexões

A Declaração e Programa de Ação de Viena, principal documento adotado pela Conferência Mundial em 25 de junho de 1993, consagra, em seu preâmbulo, posições de princípio, como o compromisso, sob os artigos 55-56 da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal

e os dois Pactos de Direitos Humanos, de tomar medidas para assegurar maior progresso na observância universal dos direitos humanos, derivados estes da dignidade e do valor inerentes da pessoa humana. Invoca, além disso, “o espírito de nossa época e as realidades de nosso tempo” a requererem que todos os povos do mundo e os Estados-membros das Nações Unidas “se redediquem à tarefa global” de promover e proteger todos os direitos humanos de modo a assegurar-lhes gozo pleno e universal.

Com efeito, os debates sobre esta última passagem propiciaram um dos momentos mais luminosos dos trabalhos do Comitê de Redação da Conferência, na tarde de 23 de junho, tal como tive o privilégio de testemunhar. Originalmente se contemplava fazer referência apenas ao “espírito de nossa época”, mas decidiu-se agregar outra referência às “realidades de nosso tempo” no entendimento de que estas haveriam de ser apreciadas à luz daquele: o “espírito de nossa época” se caracteriza pela aspiração comum a valores superiores, ao incremento da promoção e proteção dos direitos humanos intensificadas na transição democrática e instauração do Estado de Direito em tantos países, à busca de soluções globais no tratamento de temas globais (menção feita, e.g., à necessidade de erradicação da pobreza extrema). Este o entendimento que prevaleceu, a respeito, no Comitê de Redação.

A Declaração e Programa de Ação de Viena contém duas partes operativas (curiosamente não intituladas). A primeira (correspondente à Declaração propriamente dita) retoma, de início, certos princípios básicos da maior importância, a começar pela própria universalidade dos direitos humanos, a qual constitui uma conquista definitiva da civilização de longa data. O processo penoso de sua reasserção pela Conferência de Viena há, porém, de ser apreciado com necessário espírito crítico. O primeiro parágrafo da parte operativa I reafirma, de maneira categórica –e tranquilizadora– que o caráter universal dos direitos humanos é inquestionável. Ocorre que este primeiro parágrafo só foi adotado pelo Comitê de Redação, por consenso, às 20:45 horas do dia 23 de junho; a esta altura já se havia adotado, dias antes, o parágrafo quinto (da mesma parte do texto

final), que afirmava, além da universalidade, indivisibilidade e interrelação de todos os direitos humanos e o tratamento global dos mesmos, o dever de todos os Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, de promover e proteger todos os direitos humanos, sem deixar de levar em conta as particularidades nacionais e regionais de cunho histórico, cultural e religioso.

Esta última disposição gerou prontamente a apreensão de um universalismo aparentemente matizado ou relativizado, e foi necessário esperar até a noite de 23 de junho para respirarmos aliviados com a aprovação do primeiro parágrafo e sua reafirmação categórica do universalismo dos direitos humanos (não sem alguma resistência no Comitê de Redação), sepultando de vez as pretensões das Delegações partidárias do relativismo. Compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos. Depois de anos de luta, os princípios do direito internacional dos direitos humanos pareciam finalmente ter alcançado as bases das sociedades nacionais. Mas a reasserção da universalidade dos direitos humanos, da maneira como se efetuou em Viena, apesar de parecer um avanço, não mais foi do que a salvaguarda contra um retrocesso.

Toda esta apreensão teria sido evitada se os trabalhos preparatórios da Conferência¹² tivessem sido melhor concebidos e conduzidos, de modo a concentrar as consultas e os debates especificamente nos meios concretos de aprimorar a eficácia dos mecanismos existentes de proteção dos direitos humanos, sem deixar margem para a reabertura de questões já resolvidas (e tentativas de freio e retrocesso), revolvendo-as e voltando ao ponto de partida. De todo modo, o

12 Para uma análise dos trabalhos preparatórios da Conferência Mundial de Viena, cf. A.A. Cançado Trindade, "O Processo Preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)", 17 *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos* (1993) pp. 47-85; e para um amplo estudo dos trabalhos e resultados da Conferência de Viena, cf. A.A. Cançado Trindade, "Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)", 87/90 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1993) pp. 9-57.

parágrafo 32 do texto final da parte operativa I em boa hora reafirma, também no plano operacional, a importância de assegurar a universalidade, objetividade e não-seletividade da consideração de questões de direitos humanos.

Outro princípio, da maior importância, da Declaração de Viena, decorrente do reconhecimento dos direitos humanos como inerentes a todos os seres humanos, é o da legitimidade da preocupação de toda a comunidade internacional com a promoção e proteção dos direitos humanos em toda parte, tidas estas como responsabilidade primária dos governos. A Declaração destaca o processo dinâmico e evolutivo da codificação dos instrumentos de direitos humanos, que requer a pronta "ratificação universal" dos tratados de direitos humanos, sem reservas. Condena, a seguir, as violações maciças persistentes dos direitos humanos –inclusive em conflitos armados– em distintas partes do mundo, e, em não menos de três passagens, conclama à eliminação da pobreza extrema e da exclusão social como "alta prioridade" para a comunidade internacional por constituírem uma violação da dignidade humana e uma denegação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Refere-se, significativamente, aos direitos de todos a um padrão de vida adequado para a saúde e bem-estar (inclusive alimentação, cuidados médicos, moradia e serviços sociais necessários).

A Declaração reclama um maior fortalecimento na interrelação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos em todo o mundo, advogando a proteção universal destes últimos sem imposição de condições. Um grato momento dos trabalhos do Comitê de Redação foi o da aprovação da seção relativa ao direito ao desenvolvimento como um direito humano universal e inalienável, conforme anteriormente proclamado na Declaração das Nações Unidas de 1986 sobre o Direito ao Desenvolvimento. A referida seção, além de endossar a Declaração supracitada de 1986, conclama à realização do direito ao desenvolvimento de modo a atender equitativamente as "necessidades desenvolvimentistas e ambientais das gerações presentes e futuras", e urge a comunidade internacional a que envide esforços para aliviar o fardo da dívida externa dos países em desen-

volvimento, de modo a contribuir à sua realização plena dos direitos econômicos, sociais e culturais de sua população. Cuida, ademais, de determinar aos Estados que forneçam recursos internos capazes de reparar violações de direitos humanos e fortaleçam sua estrutura de administração da justiça à luz dos padrões consagrados nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

A parte operativa II (equivalente ao Programa de Ação de Viena), a mais longa e detalhada do documento final da Conferência Mundial, começa por ressaltar a necessidade de maior coordenação e racionalização no trabalho dos órgãos de supervisão dos direitos humanos dentro do sistema das Nações Unidas, inclusive avaliando o impacto de suas estratégias no gozo de todos os direitos humanos. Tal coordenação se estende ao plano normativo, de elaboração de novos instrumentos; no plano operacional, para evitar duplicação desnecessária, o Programa de Ação se refere, como medidas de coordenação, e.g., à adoção de diretrizes para a preparação de relatórios dos Estados e ao desenvolvimento de um sistema de “relatórios globais” sobre as obrigações sob os tratados de direitos humanos, além de outras propostas avançadas nas reuniões dos presidentes dos órgãos convencionais de supervisão dos direitos humanos. Recomenda uma revisão periódica dos avanços alcançados nesta área, e o uso de um sistema de indicadores para medir o progresso da realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ressalta, ademais, a necessidade de fortalecimento do sistema de seus relatores especiais e grupos de trabalho, sobretudo mediante a mobilização de recursos adicionais e a realização de reuniões periódicas.

A seguir, insiste no objetivo da “ratificação universal” –e sem reservas– dos tratados e protocolos de direitos humanos adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas, e, a propósito, singulariza duas Convenções: urge a “ratificação universal” da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher até o ano 2000, e da Convenção sobre os Direitos da Criança até o ano 1995. O documento não esclarece por que esta diferença de cinco anos como prazo-limite daquele propósito entre uma e outra, e talvez isto

revele a maneira um tanto fragmentada e atomizada com que se desenrolaram os debates sobre o Projeto de Declaração e Programa de Ação da Conferência de Viena.

Em passagem particularmente significativa, atinente aos *mecanismos de proteção*, o documento reconhece com toda pertinência a necessidade de uma “*adaptação continuada*” dos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas às “*necessidades correntes e futuras*” de proteção. Na verdade, a concepção e o estabelecimento dos mecanismos de proteção das Nações Unidas, particularmente ao longo das últimas duas décadas e meia, se têm dado como *respostas* às violações de direitos humanos, precisamente para atender às necessidades de proteção. E é importante que uma avaliação geral como a da Conferência de Viena tenha deixado isto claro; em última análise, são os imperativos de proteção que determinam a constante adaptação e evolução dos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas.

Desse modo, verificam-se hoje, a par da necessidade de coordenação, a de desenvolver mecanismos de prevenção, assim como de seguimento, em relação aos sistemas tanto de petições ou reclamações ou denúncias como de relatórios. Também se afiguram importantes a ampliação de procedimentos que consagrem o direito de petição, a racionalização dos sistemas de relatórios, a ampliação das relatorias especiais e grupos de trabalho das Nações Unidas (para abarcar novos temas ou situações). A Declaração de Viena considera também relevante a ação emergencial face a violações agudas dos direitos humanos, dá como prioritários os procedimentos de seguimento (“*follow-up*”), e recomenda à Assembléia Geral das Nações Unidas (ao examinar o relatório da Conferência Mundial em sua XLVIII sessão) iniciar a consideração prioritária da questão do estabelecimento, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, de um Alto-Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Esta última foi a recomendação da Conferência Mundial que possivelmente maior visibilidade teve nos meios de comunicação, talvez em razão das expectativas geradas em torno dela no decorrer

do processo preparatório da Conferência, a partir sobretudo de uma proposta (de dezembro de 1992) bem elaborada pela Anistia Internacional, e endossada por alguns Estados nas Reuniões Regionais Preparatórias da Conferência de Viena. Até o último dia desta não se sabia se a proposta seria aceita; só o foi, no Comitê de Redação, na tarde de 25 de junho, e sua inclusão na Declaração e Programa de Ação de Viena é remanescente da formulação que teve na Declaração de San José de Costa Rica, de 22 de janeiro de 1993 (documento final da Reunião Regional Latino-Americana e Caribenha Preparatória da Conferência Mundial)¹³, retomada e proposta com êxito pelo Grupo Latino-Americano e Caribenho (GRULAC) nos debates do referido Comitê de Redação da Conferência de Viena, para superar diferenças quanto a alguns aspectos redacionais.

A partir daí, o Programa de Ação de Viena recomenda uma série de providências concretas e específicas relativas a ampliação e aperfeiçoamento de determinados mecanismos de proteção dos direitos humanos, cujo exame, em razão das limitações do espaço editorial, reservaremos a outro estudo mais amplo sobre a matéria. No presente estágio, limitar-nos-emos a assinalar que tais providências compreendem a incorporação de procedimentos sobre o direito de petição, mediante protocolos adicionais, a tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a adoção de Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, estabelecendo um sistema preventivo de visitas regulares a locais de detenção para erradicar imediata e definitivamente a prática da tortura; a continuação pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas de seu trabalho sobre uma corte criminal internacional; a conclusão e adoção de novos projetos de declaração (sobre temas como direitos dos povos indígenas, violên-

13 Para um diagnóstico da proteção internacional dos direitos humanos na América Latina e no Caribe, apresentado na Conferência Regional Latino-Americana e Caribenha (como documento de apoio) e na Conferência Mundial de Viena (como documento classificado da ONU), cf. A.A. Cançado Trindade, *La Protección Internacional de los Derechos Humanos en América Latina y el Caribe*, San José de Costa Rica, IIDH/CEE, 1993 (janeiro), pp. 1-137 (1a. ed.); e in ONU, documento A/CONF.157/PC/63/Add.3, de 18.03.1993, pp. 1-137 (2a. ed.).

cia contra a mulher, direitos e responsabilidades de indivíduos e grupos de promover e proteger os direitos humanos); dentre outras. Em uma dimensão mais ampla, reconhece a Declaração e Programa de Ação de Viena, ademais, a importante função da incorporação dos chamados “componentes de direitos humanos” em operações de manutenção e construção da paz das Nações Unidas, – a exemplo do efetuado nas grandes operações em El Salvador (ONUSAL) e no Camboja (UNTAC), e mais recentemente na Guatemala (MINUGUA).

A Declaração e Programa de Ação de Viena também se volta à necessidade de prontamente incorporar os instrumentos internacionais de direitos humanos e de direito internacional humanitário no direito interno dos Estados, de modo a assegurar-lhes a devida e plena implementação. Ligada a este ponto encontra-se a questão da construção e fortalecimento das instituições diretamente vinculadas aos direitos humanos e ao Estado de Direito, consolidando uma sociedade civil pluralista e a proteção especial aos grupos vulneráveis. O documento final da Conferência de Viena recomenda o estabelecimento, nas Nações Unidas, de um *programa* amplo de fortalecimento de “estruturas nacionais adequadas” que tenham impacto direto na observância dos direitos humanos e na manutenção do Estado de Direito, com um aumento considerável de recursos do atual orçamento regular das Nações Unidas assim como de orçamentos futuros e de fontes extra-orçamentárias para este fim. Recomenda também a alocação de mais recursos para fortalecer os acordos regionais de direitos humanos –em cooperação com as Nações Unidas– e os serviços consultivos e atividades de assistência técnica do Centro de Direitos Humanos das Nações Unidas (cf. *infra*).

Passando do geral ao particular, a Declaração e Programa de Ação de Viena dirige-se aos direitos humanos de pessoas em determinada condição ou situação. É significativo que as seções sobre os direitos humanos da mulher e da criança tenham sido adotadas sem dificuldades. São mencionados os problemas dos refugiados e deslocados, a requererem estratégias que se voltem a suas causas (a incluírem violações maciças dos direitos humanos, também em conflitos armados) e seus efeitos, assistência humanitária e proteção

eficazes, fortalecimento de medidas emergenciais, e consecução de soluções duráveis (primariamente mediante repatriação voluntária e reabilitação). O documento ademais se refere, de modo nem sempre muito ordenado ou sistematizado, aos direitos de grupos como trabalhadores migrantes, povos indígenas, portadores de deficiências, pessoas pertencentes a minorias ou a setores vulneráveis em geral. Não descuida dos direitos sindicais, e conclama à observância do direito internacional humanitário em situações de conflitos armados. A Declaração e Programa de Ação também aborda o papel das ONGs e outros movimentos de base, ressaltando a importância do diálogo e cooperação entre estas e os governos. Recomenda, enfim, a adoção e ampliação da educação - formal e não-formal - em direitos humanos *lato sensu* em todos os níveis, para despertar a consciência e fortalecer o compromisso universal com a causa dos direitos humanos, aventando inclusive a possibilidade de proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em direitos humanos.

Uma palavra final sobre a Declaração e Programa de Ação de Viena dependerá da perspectiva de que se parte. Os que há muitos anos atuamos no movimento internacional dos direitos humanos teríamos claramente preferido um documento que consagrasse comprometerimentos mais precisos por parte dos Estados e organismos internacionais, por exemplo, no tocante à mobilização de recursos humanos e materiais indispensáveis à causa da proteção dos direitos humanos, e com um exame mais aprofundado dos problemas de coordenação e dos meios de fortalecimento dos mecanismos de proteção. Teríamos preferido trabalhos preparatórios que propiciassem uma visão sistêmica da matéria, se concentrassem especificamente no aperfeiçoamento dos procedimentos de proteção, e não deixassem margem a tentativas de freio ou retrocesso. Se considerarmos, porém, que, encerrada a quarta sessão do Comitê Preparatório da Conferência (em 07 de maio de 1993), e mesmo poucos dias antes da abertura da Conferência oficial em Viena (em 14 de junho de 1993), Delegações havia (de certos países asiáticos assim como da Organização da Conferência Islâmica) que pareciam duvidar até mesmo da universalidade dos direitos humanos, o fato de se ter adotado a Declaração e Programa de Ação de Viena é certamente dos mais positivos. Ressal-

vas à maneira como foram redigidos, nem sempre de forma ordenada, alguns pontos do documento, não necessariamente de ceder terreno ao reconhecimento da importância de sua adoção como principal documento final da Conferência Mundial, que revela os graus de consenso universal obtidos a duras penas neste final de século sobre a proteção dos direitos humanos, e afasta dúvidas que porventura pudessem persistir sobre um ou outro ponto.

Cabe aqui acrescentar que os resultados da Conferência de Viena naturalmente não se exaurem nos documentos finais formalmente adotados no Centro Austríaco na última plenária da Conferência de 25 de junho último, mormente a Declaração e Programa de Ação de Viena, o texto principal, emanado do Comitê de Redação da Conferência, ademais das resoluções sobre a Bósnia-Herzegovina e a Angola, e o relatório final da Conferência. Algumas decisões tomadas no âmbito da Conferência Mundial e que não figuram nos referidos documentos também acarretarão consequências, que esperamos positivas a curto prazo. Várias das recomendações adotadas pelo Fórum Mundial das ONGs em 12 de junho foram incorporadas na Declaração e Programa de Ação, e as que não puderam sê-lo continuarão a ecoar em outros foros. A contribuição das ONGs foi das mais importantes, e seu Fórum Mundial constituiu-se em episódio dos mais comoventes da Conferência Mundial. Os governos que, ao longo do processo preparatório da Conferência, resistiram a outorgar às ONGs acesso à Conferência de Viena, têm hoje motivos para envergonhar-se. Por outro lado, não há que passar despercebida a atitude positiva de certas Delegações governamentais que, nos debates da tarde de 17 de junho no Comitê Principal, e da noite de 25 de junho na plenária final, chegaram a manifestar expressamente a determinação de envidar esforços conjuntos com as ONGs em prol da observância dos direitos humanos. Ficou, em suma, cabalmente demonstrada a necessidade imprescindível, neste diálogo universal, da presença e contribuição das ONGs, como verdadeira seiva do movimento dos direitos humanos.

De igual importância foram as *reuniões especializadas* da Conferência de Viena – dos relatores especiais e grupos de trabalho da ONU,

dos órgãos convencionais de supervisão internacional, e das instituições nacionais, – que passaram despercebidas da maioria dos participantes da Conferência mas felizmente mereceram a atenção dos especialistas lá presentes. Nestas reuniões insistimos nos métodos de melhor coordenação dos mecanismos de proteção e na racionalização de seus trabalhos, na criação de um *sistema de relatorias* após anos de operação de forma fragmentada ou atomizada, e nas medidas nacionais de implementação. As referidas reuniões especializadas apresentaram propostas concretas e substanciais tendentes à consolidação de um *sistema de monitoramento contínuo* da observância dos direitos humanos nos planos internacional e nacional.

IV. De Viena ao Novo Século: Da Indivisibilidade à Onipresença dos Direitos Humanos

Assim como a I Conferência Mundial, de Teerã, contribuiu para clarificar as bases para desenvolvimentos subsequentes dos mecanismos internacionais de proteção, a II Conferência Mundial buscou dar um passo adiante¹⁴ ao concentrar os esforços, por um lado, no fomento da criação da necessária infraestrutura nacional, no fortalecimento das instituições nacionais para a vigência dos direitos humanos; e, por outro, na mobilização de *todos* os setores das Nações Unidas em prol da promoção dos direitos humanos assim como no incremento de maior complementaridade entre os mecanismos globais e regionais de proteção.

No tocante ao primeiro ponto – as medidas nacionais de implementação, – ressaltou a Conferência, além da “ratificação universal” e sem reservas dos tratados e protocolos de direitos humanos, a necessidade da pronta incorporação dos instrumentos internacio-

14 Para prognósticos anteriores à Conferência Mundial de Viena, cf. K.E. Mahoney e P. Mahoney (ed.), *Human Rights in the Twenty-First Century: A Global Challenge*, Dordrecht, M. Nijhoff, 1993, pp. 3-1003; B.G. Ramcharan, “Strategies for the International Protection of Human Rights in the 1990s”, 13 *Human Rights Quarterly* (1991) pp. 155-169; Theo van Boven, “The Future Codification of Human Rights: Status of Deliberations - A Critical Analysis”, 10 *Human Rights Law Journal* (1989) pp. 1-11.

nais de direitos humanos e de direito internacional humanitário no direito interno dos Estados, com vistas a sua devida e plena implementação. Além disso, recomendou o estabelecimento, nas Nações Unidas, de um *programa* amplo de fortalecimento de “estruturas nacionais adequadas” que tenham impacto direto na observância dos direitos humanos e na manutenção do Estado de Direito, com um aumento considerável de recursos do atual orçamento regular das Nações Unidas assim como de orçamentos futuros e de fontes extra-orçamentárias para este fim.

O segundo ponto merece um detido exame de consciência por parte das Nações Unidas. Desde a época da Conferência de Teerã até recentemente, havia um divórcio, no seio do próprio sistema das Nações Unidas, entre as agências e órgãos voltados aos seus três objetivos básicos – a manutenção da paz e segurança internacionais (o mais realçado no passado), a promoção do desenvolvimento econômico e social¹⁵, e o respeito pelos direitos humanos, – que atuavam de forma compartimentalizada em razão das características do cenário internacional da época. A recente Conferência de Viena, realizada já no período do pós-guerra fria, buscou uma maior aproximação entre aquelas agências e órgãos, de modo a lograr a realização conjunta dos três objetivos básicos e incorporar a dimensão dos direitos humanos em *todos* os seus programas e atividades.

No entanto, para que se realize propósito tão meritório, há que buscar e encontrar os meios com que o professado equilíbrio de início se reflita no próprio orçamento da Organização. É de se lamentar não se tenha em Viena logrado maior precisão quanto aos recursos adicionais: como os recursos do orçamento regular das Nações Unidas destinados aos direitos humanos são hoje insignificantes – menos de 1% –, mesmo um “aumento considerável” deles, inclusive mediante contribuições voluntárias, não se mostrará suficiente para realizar plenamente aquele propósito. Os atuais 0,7% do orçamento regular da ONU reservados ao terceiro objetivo básico da Organização são manifestamente insuficientes, um quase descaso em relação

15 Cf. B. Boutros-Ghali, *An Agenda for Development - 1995*, N.Y., U.N., 1995, pp. 17-106.

à causa da promoção e proteção dos direitos humanos. O êxito futuro da Declaração e Programa de Ação de Viena está inelutavelmente ligado à reversão desse quadro; sem recursos adequados não há Declaração que produza resultados.

Já no processo preparatório da recente Conferência de Viena se acentuava a necessidade da universalidade e não-seletividade no tratamento da temática dos direitos humanos e da relação destes com a democracia e o desenvolvimento. Enfatizaram-se as necessidades especiais de proteção de pessoas particularmente desfavorecidas (em situações adversas) e grupos vulneráveis, assim como a dimensão preventiva da proteção ante o risco de violações maciças de direitos humanos que pudessem desencadear êxodos em grande escala e afetar a paz e segurança internacionais (para o que se cogitou do estabelecimento de sistemas de "alerta antecipado"). Não se hesitou, ademais, em ir mais além, ao conclamar os Estados à "ratificação universal", e sem reservas, dos tratados gerais de direitos humanos e insistir nas medidas nacionais de implementação, como passos decisivos na *construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos*.

Uma vez que se tornara enfim claro que os direitos humanos "permeiam" todas as áreas da atividade humana, restava inequívoco que, dentro do próprio âmbito do sistema das Nações Unidas, já não mais era possível "separar" a vertente econômico-social da política (como na época da guerra fria). Cabia doravante assegurar a onipresença dos direitos humanos, consoante o decidido na Conferência de Viena, a partir da incorporação da dimensão dos direitos humanos em todos os programas e atividades das Nações Unidas. É a tarefa que hoje se impõe.

A incorporação desta dimensão em todas as áreas de atuação das Nações Unidas haverá de começar, a nosso ver, nas esferas de maior escala em que precisamente têm os direitos humanos sido negligenciados, senão por vezes ignorados. No plano político-estratégico, a ilustração mais eloquente é a das operações de manutenção e construção da paz, que requerem, a partir da *Agenda para a Paz* do Secretário-Geral B. Boutros-Ghali, a incorporação dos chamados

“componentes de direitos humanos” de forma mais sistematizada e ordenada. No plano econômico e financeiro, o exemplo mais marcante é o dos programas e projetos de desenvolvimento e das operações dos organismos financeiros internacionais das Nações Unidas (Banco Mundial e FMI), cuja compatibilidade com as disposições relevantes dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas está a requerer demonstração.

É difícil evitar a impressão que nos deixou a Conferência de Viena¹⁶ de que o mundo talvez ainda não esteja suficientemente preparado para o período do pós-guerra fria. É imperioso que os ventos de transparência e democratização, que felizmente arejaram e alentaram as bases de tantas sociedades nacionais em distintos continentes, alcancem também as estruturas dos organismos internacionais, tanto os políticos (como o Conselho de Segurança, entravado pelo veto), como os financeiros (como os organismos supracitados das Nações Unidas, condicionados pelo voto ponderado ou proporcional). Trata-se de uma meta premente, porquanto não se pode professar o universalismo dos direitos humanos no plano conceitual ou normativo, e continuar aplicando ou praticando a seletividade no plano operacional¹⁷. Os direitos humanos se impõem e obrigam os Estados, e, em igual medida, os organismos internacionais e as entidades ou grupos detentores do poder econômico, particularmente aqueles cujas decisões repercutem no quotidiano da vida de milhões de seres humanos. Os direitos humanos, em razão de sua universalidade nos planos tanto normativo quanto operacional, acarretam obrigações *erga omnes*.

16 O autor participou da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena - e de seu processo preparatório - como Membro da Delegação do Instituto Interamericano de Direitos Humanos e como Relator do Fórum Mundial das Organizações Não-Governamentais (ONGs) do tema “Desenvolvimento, Democracia e Direitos Humanos”, e, na etapa final da Conferência oficial, de Membro da Delegação do Brasil. Preparou para a Conferência Mundial de Viena o estudo citado na nota (13) *supra* (documento ONU, A/CONF.157/PC/63/Add.3, de 18.03.1993), pp. 1-137.

17 A.A. Cançado Trindade, “Declaração de Viena Mantém Caráter Universal”, 9 *Políticas Governamentais - Revista do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE)* - Rio de Janeiro (julho/agosto de 1993) pp. 11-16; A.A. Cançado Trindade, “A Conferência Mundial de Direitos Humanos: Lições de Viena”, 10 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul* (1994) pp. 232-237.

É esta uma das grandes lições que podemos extrair da Conferência Mundial de Viena. É significativo que se tenha conclamado à erradicação da pobreza extrema e da exclusão social como “alta prioridade” para a comunidade internacional. Todos experimentamos a indivisibilidade dos direitos humanos no quotidiano de nossas vidas. O empobrecimento de segmentos cada vez maiores da população constitui, a nosso ver, em decorrência daquela indivisibilidade, uma denegação flagrante e maciça da totalidade dos direitos humanos. A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 corretamente situa o ser humano como sujeito central do processo de desenvolvimento. Reclamando um maior fortalecimento na interrelação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos em todo o mundo, a Declaração e Programa de Ação de Viena, ao endossar com firmeza os termos daquela Declaração, contribuiu para dissipar dúvidas porventura persistentes e inserir o direito ao desenvolvimento definitivamente no universo do direito internacional dos direitos humanos.

A Conferência Mundial de Viena afirmou de modo inequívoco a legitimidade da preocupação de toda a comunidade internacional com a promoção e proteção dos direitos humanos por todos e em toda parte. Na rota de Teerã a Viena, é este sem dúvida um passo adiante, que acelerará o *processo de construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos*. Mais além de Viena, não nos cabe, os que participamos daquela Conferência, uma das mais complexas da atualidade, julgar o mérito de seus resultados: esta é tarefa para as gerações futuras. Podemos, sim, refletir sobre eles, tentar avaliá-los, e extrair lições, como as aqui resumidamente expostas.

V. Necessidades de Proteção e Monitoramento Contínuo da Situação dos Direitos Humanos no Mundo

Resta uma derradeira reflexão. Constata-se hoje uma conscientização das amplas dimensões temporal (inclusive preventiva) e espacial (global) da proteção devida ao ser humano. Mais transcendental do que qualquer dos textos oficialmente adotados em Viena



*afigura-se a mobilização e o processo de diálogo verdadeiramente universais gerados pela Conferência: tanto a Conferência propriamente dita quanto suas três Reuniões Regionais Preparatórias, a par das quatro sessões do Comitê Preparatório e das numerosas "reuniões-satélites" da Conferência, congregaram um número considerável e sem precedentes de ONGs e movimentos de base de todos os continentes, somados a um contingente cada vez maior de Delegações governamentais sensibilizadas pela nobre causa. Assim, mais importante do que qualquer documento foi este *exercício de reflexão coletiva universal* gerado pela Conferência Mundial, que certamente fortalecerá o movimento dos direitos humanos no sentido de gerar e consolidar um monitoramento contínuo de sua observância por todos e em toda parte. Viena demonstrou, uma vez mais, que é nos momentos de crise que se tentam os saltos qualitativos, que propiciem avanços reais no campo dos direitos humanos, mesmo porque as crises e o sofrimento humano evidenciam as necessidades prementes de proteção.*

Hoje, decorridos quase dois anos desde a realização da Conferência Mundial de Viena, contamos já com elementos que nos permitem apreciar seu seguimento até o presente. O primeiro deles constitui a criação, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1993, do posto de Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, com novas responsabilidades nos campos da promoção dos direitos humanos, da coordenação de programas e atividades na área, e da racionalização dos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas. O segundo representa o Plano de Atividades para a Implementação da Declaração de Viena, preparado pelo Centro de Direitos Humanos, assim como o estabelecimento de "pontos focais" no sistema das Nações Unidas (sobretudo para a cooperação e coordenação inter-agenciais), no início de 1994. O terceiro, mais amplo, consiste na retomada do diálogo universal nas duas seguintes Conferências Mundiais, recentemente concluídas.

Com efeito, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, setembro de 1994) deixou claro que já não havia como continuar tratando as questões populacionais, como no passado, a partir de uma limitada ótica estatizante (de estratégias

puramente governamentais); ao contrário, era chegado o momento de a elas incorporar a dimensão dos direitos humanos. E a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (Copenhague, março de 1995) contribuiu a enfatizar a necessidade de uma visão global dos direitos humanos, ao concentrar-se nos temas principais da redução da pobreza, da expansão do emprego produtivo e do aprimoramento da integração social (particularmente a dos grupos mais marginalizados)¹⁸.

O século XX, que marcha célere para seu ocaso, deixará uma trágica marca: nunca, como neste século, se verificou tanto progresso na ciência e tecnologia, acompanhado paradoxalmente de tanta destruição e crueldade. Nunca, como neste século, se verificou tanta prosperidade material acompanhada paradoxalmente de um alarmante aumento da pobreza crítica. A preocupação com a capacidade humana de causar sofrimento desnecessário e, em última análise, de autoaniquilar-se, permeia todo o direito internacional humanitário e também alcança em graus distintos o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados. A jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais de direitos humanos é convergente ao enfatizar que o direito humano à vida, como “direito supremo do ser humano”, não pode ser entendido de modo indevidamente restritivo, e que a proteção de todos os direitos humanos requer medidas positivas¹⁹.

A preocupação corrente com a criação de condições que possibilitem o monitoramento constante da situação dos direitos humanos em todos os países tem, pois, sua razão de ser. Apesar de todos os avanços registrados nas últimas décadas na proteção internacional dos direitos humanos, têm persistido violações graves e maciças destes últimos, e às violações “tradicionais” infelizmente têm se

18 Cf. A.A. Cançado Trindade, “Relaciones entre el Desarrollo Sustentable y los Derechos Económicos, Sociales y Culturales”, in *Estudios Básicos de Derechos Humanos - II* (coord. A.A. Cançado Trindade e L. González Volio), San José de Costa Rica, IIDH/CUE, 1995, pp. 15-49, esp. p. 30.

19 Para um amplo estudo, cf. A.A. Cançado Trindade, “Co-existence and Co-ordination...”, in *Recueil des Cours...*, op. cit. supra n. 10, pp. 21-435.

sucedido novas formas de violação dos direitos humanos. A preocupação acima aludida, no sentido da criação de um monitoramento contínuo a abarcar medidas preventivas e de seguimento, explica-se, pois, além de afigurar-se plenamente justificável, face às violações de direitos humanos que persistem em diferentes regiões do mundo.

Verifica-se hoje uma maior consciência das necessidades de proteção, as quais, em alguns casos, aumentaram. Às violações "tradicionais" de direitos humanos, em particular de alguns direitos civis e políticos (como as liberdades de pensamento, expressão e informação, e o devido processo legal), que continuam a ocorrer, têm se somado graves discriminações, contra membros de minorias e outros grupos vulneráveis, de base étnica, nacional, religiosa e lingüística, além de violações de direitos fundamentais e do direito internacional humanitário. Impõe-se, em suma, defender os direitos humanos contra os abusos do poder público assim como de todo outro tipo de poder: os direitos humanos têm sido e devem continuar a ser consistentemente defendidos contra todos os tipos de dominação.

As próprias fontes de violações dos direitos humanos têm se diversificado. O que não dizer das violações perpetradas por organismos financeiros e detentores do poder econômico, que, mediante decisões tomadas na frieza dos escritórios, condenam milhares de seres humanos ao empobrecimento, se não à pobreza extrema e à fome? O que não dizer das violações perpetradas por grupos clandestinos de extermínio, sem indícios aparentes da presença do Estado? O que não dizer das violações perpetradas pelos detentores do poder das comunicações? O que não dizer das violações ocasionadas pelo próprio progresso científico-tecnológico? O que não dizer das violações perpetradas pelo recrudescimento dos fundamentalismos e ideologias religiosas? O que não dizer das violações decorrentes da corrupção e impunidade?

A par da visão integral dos direitos humanos no plano conceitual, os esforços correntes em prol do estabelecimento e consolidação do monitoramento contínuo da situação dos direitos humanos em todo

o mundo constituem, em última análise, a resposta, no plano proces-
sual, do reconhecimento obtido da recente Conferência Mundial de
Direitos Humanos em Viena da legitimidade da preocupação de toda
a comunidade internacional com as violações de direitos humanos
em toda parte e a qualquer momento. É este um grande desafio a
defrontar o movimento internacional dos direitos humanos ao final
do século XX.
